



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008,
que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,*
que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras providências.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos ao trabalho e à aprendizagem de adolescentes.

De acordo com a justificação que acompanha a proposição, essas alterações têm a finalidade de tornar mais viável o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o seu sustento e o de suas famílias. Nesse sentido, o projeto atribui competências a órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário para supervisionar e regulamentar o trabalho e a aprendizagem de adolescentes, com o intuito de possibilitar que se realizem sob condições protegidas.

O projeto ainda será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O aspecto social do trabalho de adolescentes demanda atenção e cuidado. O trabalho, vale dizer, não se confunde com a aprendizagem, que é a formação técnico-profissional do adolescente, com foco no seu aspecto educativo, e não no laboral. Trabalho e aprendizagem são atividades distintas.

Ao adolescente é assegurado o direito à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição de 1988. Esse direito pode ser exercido mediante aprendizagem, por adolescentes com idade a partir de quatorze anos, ou trabalho, a partir dos dezesseis anos de idade, consoante o art. 7º, XXXIII, da Constituição.

É de amplo conhecimento que muitas crianças e adolescentes são impelidos ao trabalho precoce pela necessidade de obter recursos para garantir sua subsistência e a de sua família. Há casos nos quais a vedação constitucional ao trabalho precoce não se impõe a essa necessidade. Trata-se de hipótese semelhante ao furto famélico, de um ato ilícito motivado por grande carência.

Contudo, não nos parece acertado curvar o mandamento constitucional à dura realidade. É imperativo que façamos exatamente o contrário: transformar a realidade conforme orienta a Constituição, para dar cumprimento ao dever – que é de todos – de garantir a crianças e adolescentes as condições necessárias para o seu desenvolvimento pleno, saudável e harmonioso.

A proposição ora examinada tem por finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para alargar o sentido da aprendizagem até uma zona cinzenta nos limites do trabalho, sob a supervisão do Estado, para que abusos não sejam cometidos.

Essa supervisão é função administrativa, típica do Poder Executivo, já sendo exercido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário o controle concreto dos eventuais abusos. Não convém turvar demais os limites dessas competências. O mesmo raciocínio vale para a regulamentação do inciso II do art. 67 do ECA, que menciona o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Feitas essas considerações preliminares, oferecemos algumas ponderações e sugestões para aprimorar o teor da proposição ora examinada.

A aprendizagem já é regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que recomendamos inserir essa remissão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também é importante salientar que os programas de formação profissional devem atender prioritariamente adolescentes mais carentes ou em situação de risco social, inclusive os que cumpram medidas sócio-educativas, em sentido mais harmônico com os mandamentos constitucionais que regem a matéria. A propósito, a justificação da proposição caminha nesse mesmo sentido.

Convém tornar mais clara a redação do art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para não restar margem de dúvida de que a aprendizagem é proibida para menores de quatorze anos. Propomos inserir, no art. 64, dispositivos para esclarecer as condições de pagamento da bolsa de aprendizagem.

O art. 67, com a redação oferecida na proposição, abriria discussões fragmentadas sobre as condições de trabalho dos adolescentes, que já são satisfatoriamente disciplinadas no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual regulamentou os arts. 3º, alínea *d*, e 4º, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. A rediscussão desses termos poderia, inclusive, significar descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, de forma que recomendamos manter a redação atual do art. 67.

Sugerimos suprimir os dispositivos que tratavam de competências de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, especialmente o novo art. 69-A, para evitar dispor sobre matérias de ordem constitucional e para não inaugurar controvérsia acerca da competência dos Juizados da Infância e da Juventude com relação à profissionalização de adolescentes.

No mesmo sentido, a atribuição aos responsáveis legais pelo adolescente de competência para eleger locais que considerem prejudiciais ao trabalho é, de certa forma, redundante com o poder familiar, sendo dispensável acrescentar a menção a essa faculdade em lei.

Dessa forma, tendo em consideração que julgamos necessários esses reparos e o aprimoramento da técnica legislativa da proposição, agregamos essas ponderações sob a forma de substitutivo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

Emenda nº 1 - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a aprendizagem.

Art. 1º Os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional prevista na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

Art. 63.

.....

Parágrafo único. Terão prioridade de vaga nos programas de formação técnico-profissional:

I – os adolescentes em situação de risco social e pessoal;

II – os adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas;

III – os adolescentes cujas famílias sejam atendidas pela Assistência Social, devido à sua condição econômica, conforme requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)

Art. 64. É assegurada bolsa de aprendizagem ao adolescente aprendiz matriculado em curso de formação exclusivamente teórica no âmbito dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou das entidades formadoras de que tratam os incisos I e II do art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A bolsa de aprendizagem poderá ser custeada direta ou indiretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 2º É vedada a aprendizagem para menores de quatorze anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora